ACÓRDÃO - AC02 - 240/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4436/2014
PROTOCOLO	: 1483650
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO NO PROJETO SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS DO AGRONEGÓCIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES LANÇADOS EM RELAÇÃO A PAGAMENTOS EFETUADOS – LANÇAMENTOS DE DÉBITO E CRÉDITO DA CONTA CORRENTE VINCULADA – PAGAMENTOS REALIZADOS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES – UTILIZAÇÃO DE CONTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA – RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A divergência de valores lançados em relação aos pagamentos efetuados, de acordo com o relatório final da homologação e o relatório de tomada de contas apresentado pela concedente, quanto ao gasto total e real, com os lançamentos de débito e crédito da conta corrente vinculada, a realização de pagamentos mediante cheques nominais sem identificação das despesas correspondentes, em desacordo com o Decreto nº 11.261/2003, a utilização de conta em instituição financeira não oficial para movimentação financeira dos recursos do convênio e a não aplicação de recursos sem movimentação por pelo menos um mês em caderneta de poupança de instituição oficial, também em desrespeito ao citado Decreto, sendo o valor correspondente aos rendimentos ressarcido pelos ordenadores, impõem ressalva ao julgamento regular da prestação de contas do convênio, que comprova correta formalização e execução. A intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.220/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, e a Associação dos Produtores de Soja do

Mato Grosso do Sul, com **aplicação de multa** ao Sr. **Paulo Engel**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** decorrente da intempestividade de 228 (duzentos e vinte e oito) dias na remessa dos documentos; pela concessão do **prazo** de 45 (sessenta) dias uteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 19.220/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS, visando o repasse financeiro para facultar despesas de custeio no "Projeto Sistemas de Informações Geográficas do Agronegócio de Mato Grosso do Sul – SIGA/MS", na safra 2011/2012, visando à elaboração de estatísticas agropecuárias avançadas das culturas de soja, milho (1ª e 2ª safra), por meio de utilização de imagens de satélite ao longo das safras, contendo: levantamento das áreas cultivadas com soja, milho e milho safrinha; levantamento das produtividades médio das referidas culturas nos principais municípios produtores e levantamento da estrutura de unidades de armazenamento do Estado.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da Análise ANA-DFCPPC-1766/2019 (fls. 2010 - 2044), opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Convênio em análise; pela aplicação de multas decorrentes: 1. da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, 2. pelo não atendimento ao inciso I o art. 44 c/c o inciso III do art. 59 da LC 160/2012; bem como pela impugnação do valor de R$ 79.204,15 (setenta e nove mil duzentos e quatro reais e quinze centavos), nos termos do inciso I do art. 42 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente a ausência da restituição do valor de R$ 34.875,37 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente à diferença entre as receitas e as despesas do convênio; juros de cheque especial lançados no mês de agosto de 2012, no valor de R$ 226,66 (duzentos e vinte seis reais e sessenta e seis centavos – f. 1191), e o IOF adicional no valor de R$ 164,55 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos – f. 1192) no mês de setembro de 2012, decorrente dos juros; e ausência de nexo de causalidade entre a relação de pagamentos e os débitos realizados mediante cheque na conta corrente do convênio no valor de R$ 43.937,57 (quarenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Corroborando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, opinou através do parecer PAR-3ºPRC-6099/2019 (fls. 2045-2049):**1**. Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Convênio n. 19.220/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR e o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja – FUNDEMS com a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS, nos moldes do inciso III do art. 59, c/c inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012: **2**. Pela aplicação de multa nos termos do art. 46

caput da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente da intempestividade de 228 (duzentos e vinte e oito) dias na remessa dos documentos, conforme item IV deste relatório; **3**. Pela aplicação de multa nos termos do inciso I do art. 44 c/c o inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; **4**. Pela impugnação do valor de R$ 79.204,15 (setenta e nove mil duzentos e quatro reais e quinze centavos), nos termos do inciso I do art. 42 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise dos autos verificamos tratar-se de Prestação de Contas do Convenio nº 19.220/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR e o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja – FUNDEMS com a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS, cujo objeto é apoiar financeiramente o "Projeto Sistemas de Informações Geográficas do Agronegócio de Mato Grosso do Sul - SIGA MS, na Safra 2011/2012", visando à elaboração de estatísticas agropecuárias avançadas das culturas de soja, milho 1ª safra e milho 2ª safra, por meio de utilização de imagens de satélite ao longo das safras, contendo: levantamento das áreas cultivadas com soja, milho e milho safrinha; levantamento da produtividade média das referidas culturas nos principais municípios produtores e levantamento da estrutura de unidades de armazenamento do Estado, na conformidade do contido no Projeto Técnico e Plano de Trabalho, no valor de R$. 382.200,00 (trezentos e oitenta e dois mil e duzentos reais), repassados em 02 (duas) parcelas, tendo sido firmado em 14.12.2011 e publicado em 15.12.2011, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto da análise dos autos, verifica-se que em função da Analise 25980/2015, o Ministério Público requereu a intimação das Autoridades Administrativas responsáveis pelo convênio ora em análise, gerando os termos de intimação nº 21218/2016 e 35501/2017, questionando sobre alguns pontos, entre eles:

1. A questão da ausência de conta corrente específica em banco oficial para movimentação de recursos públicos por meio do convênio, bem como não há nos autos lei que justifique a movimentação dos recursos por meio de conta no SICRED;

2. Ausência de extratos da conta investimento referente a todos os meses da execução financeira;

3. Movimentação indevida na conta específica do convênio desrespeitando as normativas específicas, que determinam a utilização de conta específica para movimentação dos recursos oriundos de convênios públicos, dificultando a aferição de rendimentos decorrentes de aplicação no mercado financeiro e da efetiva execução financeira.

As respostas às intimações pelas autoridades responsáveis foram realizadas tempestivamente, com justificativas que sanaram, em parte, as irregularidades apresentadas.

A prestação de contas do Convênio em análise foi formalizada, no âmbito do órgão epigrafado, por meio do processo administrativo n. 21.900.004/2011, cuja documentação compõe os autos e foi objeto de exame quanto à sua regularidade, e atenderam as normas estabelecidas no artigo 116 de Lei n. 8.666/93, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

Assim, observa-se que, de acordo com o relatório final da homologação e com o relatório de tomada de contas apresentado pela concedente, entre as ressalvas, tem-se com relação aos pagamentos efetuados, demonstrando o gasto total e real, que a mesma não converge com os lançamentos de débito e crédito da conta corrente vinculada:

Por exemplo, no demonstrativo de pagamentos efetuados há somente os cheques pagos no total de R$ 255.685,93 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), no entanto, de acordo com os extratos bancários, há também cheques descontados não nominais no valor de R$ 43.937,57 (quarenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos); também a respeito da ausência de justificativas pela convenente de gastos efetuados e pagos através de numerários com a Coopaer, no valor de R$ 23.300,00 (vinte três mil e trezentos reais); a não aplicação do Decreto Estadual nº 11.261/03 em algumas situações, entre outros.

Quanto à movimentação dos recursos, os pagamentos realizados mediante cheques nominais somente ocorreram em alguns casos, havendo 21 (vinte e um) cheques não nominais sem identificação das despesas correspondentes ao pagamento destes, destinados à própria FUNDEMS, totalizando o valor de R$ 47.219,56 (quarenta e sete mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), em desacordo com o Decreto nº 11.261/2003, pois desses 21 (vinte e um cheques), 18 constatou-se que foram pagos para efetuar os pagamentos de despesas de viagens em favor da APROSOJA (convenente), para cobrir viagens pelo interior do Estado dos técnicos da mesma, nas ações relativas ao Projeto SIGA/MS, totalizando o valor de R$ 43.937,57 (quarenta e três mil, novecentos e

trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, o Decreto Estadual nº 11.261/03 estabelece que os recursos liberados para o convenente, serão utilizados "somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor".

Sobre as instituições financeiras oficiais, o Tribunal de Contas da União as conceituou com os seguintes dizeres:

> (...) são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S/A (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou outra instituição de caráter regional (banco estadual), com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual. (Revista do TCU, ano 38, número 108, páginas 47 a 49).

Assim, é irregular a utilização de conta do Banco SICREDI para movimentação financeira dos recursos do convênio, haja vista que há agência do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, considerados bancos oficiais, no Estado.

Ademais, não há lei estadual autorizando a movimentação financeira na instituição SICREDI. Um segundo ponto é o fato de o convenente não ter aplicado os recursos sem movimentação por pelo menos um mês em caderneta de poupança de instituição oficial, além de ter aplicado os recursos do convênio no Sicredinvest Pós Fixado em CDI, não em caderneta de poupança de instituição oficial, irregularidade admitida e reconhecida pelos ordenadores, ferindo o disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto Estadual nº 11.261/03, tendo esses ressarcido o valor correspondente aos rendimentos auferidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I **–** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.220/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR e o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja – FUNDEMS com a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS, com base no art. 59, III c/c. o art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Paulo Engel**, CPF 359.688.009-25, nos termos do art. 46 caput da Lei Complementar n. 160/2012, no valor de 30 (trinta) UFERMS decorrente da intempestividade de 228 (duzentos e vinte e oito) dias na remessa dos documentos;

III - pela concessão do **PRAZO** de 45 (sessenta) dias uteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II da Resolução TC/MS nº 185/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/dssm